



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA  
CIVIL DE PELOTAS /RS**

**Processo nº 5000443-76.2016.8.21.0022  
Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, nomeado **ADMINISTRADOR JUDICIAL DE FRIGORIFICO FAMILIE LTDA** vem, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

### **1 - RELATORIO DE ATIVIDADES - MAIO /2021 -**

De inicio apresenta, em anexo, o relatório das operações da empresa recuperanda com encerramento até maio de 2021 para os devidos fins e analise dos interessados.

### **2- RELATORIOS DE PAGAMENTOS**

Como exposto em sua peça contida no evento 79 este administrador procedeu a analise dos comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data.

Salienta, todavia, que a avaliação dos pagamentos se limita ao mês de abril, exatamente o 24º mês após a decisão que concedeu a recuperação judicial o qual

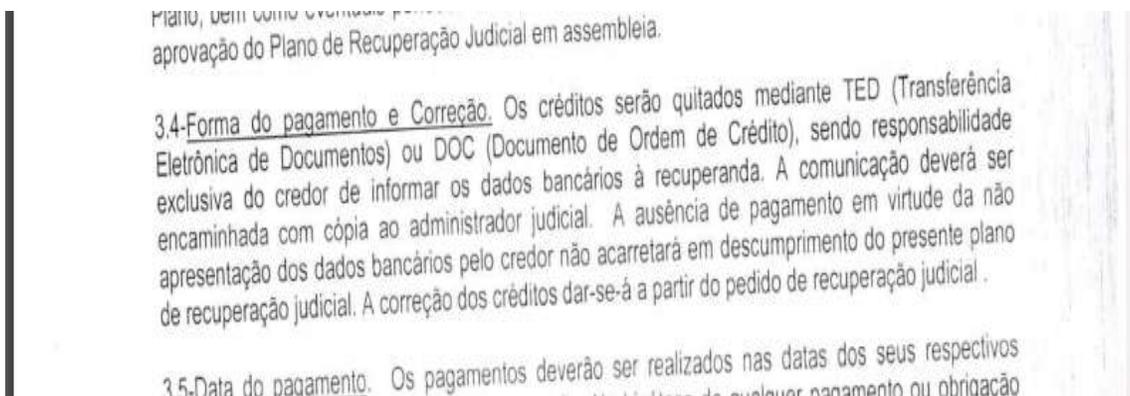
  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em tese seria o prazo de encerramento nos termos do artigo 61<sup>1</sup> da LREF, o qual teria como ato final a apresentação de relatório específico e de forma antecedente a publicação do Quadro Geral de Credores consolidado.

A recuperanda realizou a quitação, até o momento, de cerca de R\$ 3.342.835,82 em créditos mediante comprovação direta a este administrador.

Foram quitados cerca de 89 credores do total de 350, mediante apresentação de termos específicos ou quitação integral da dívida nos moldes do plano.

Outro ponto importante a ser citado está no fato de que muitos credores não observaram, em que 5 anos de tramite do feito e 2 da concessão da recuperação judicial o previsto na clausula 3.4 do plano abaixo citado:



Isto porque, dos 350 credores registrados no QGC cerca de 135 credores não comunicaram de maneira oficial seus dados bancários e com isso não tiveram iniciado os seus pagamentos.

Neste ponto **nenhuma responsabilidade cabe a recuperanda** visto que o direito não pode socorrer aos omissos.

Quanto ao pagamento efetivo dos credores.

---

<sup>1</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

A totalidade dos credores ao qual a recuperanda se comprometeu, através do Plano de Recuperação Judicial proposto por ela e aceita por seus credores, tiveram a quase totalidade quitada.

A discussão no momento se vige no que se refere a maneira utilizada para se realizar a aplicação da correção monetária e, **principalmente**, os juros moratórios.

Para tanto importante, ainda que de forma resumida, apresentar os termos de pagamento se utilizando dos quadros resumos constantes no PRJ aprovado, bem como a situação de cada uma das classes em relação ao adimplemento:

### **Credores Trabalhistas:**

IV - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I

4.1-Créditos trabalhistas: Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRE, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos da seguinte forma: (i) em até um ano da aprovação do plano de recuperação judicial. (ii) sem deságio; (iii) sem carência; (iv) pagamento com atualização de TR + 6 % ao ano, com periodicidade de pagamentos mensais.

| Quadro resumo:<br>Credores Trabalhistas |                 |
|---|-----------------|
| Deságio                                 | 0%              |
| Prazo total                             | 01 ano          |
| Atualização dos créditos                | TR + 6 % ao ano |
| Carência                                | Sem carência    |
| Periodicidade de amortização            | Mensal          |

Composta por cerca de 80 credores trabalhistas aptos a receberem valores, pois informaram seus dados bancários, e que possuíam direito ao recebimento de quantia próxima a R\$ 750.000,00.

Destes cerca de:

- 62 credores se encontram adimplidos;
- 12 credores não apresentaram ainda dados bancários para recebimento de valores, nos termos da clausula 3.2; e
- 6 credores estão com pagamentos pendentes, **destes há 2 efetivamente não tiveram completamente valores pagos e outros 4**, no entender do

administrador, **tem direito a diferenças relativas a não aplicação correta dos juros**, mas o valor principal se encontra quitado.

### **Credores Com Garantia Real:**

|                              |        |
|------------------------------|--------|
| Variação                     |        |
| Periodicidade de amortização | Mensal |

#### V- CRÉDITOS COM GARANTIA REAL CLASSE II

5.1- Os credores quirografários com garantia real definidos no inciso II do art. 41 da L.R.E e identificados no quadro geral de credores serão pagos com (i) deságio de 50% (cinquenta por cento); (ii) prazo de pagamento em até 10 (dez) anos após a aprovação do Plano de Recuperação; (iii) carência de 02 (dois) anos; (iv) após período carência pagamento dos juros 6 % (seis por cento) ao ano + TR, com pagamentos em periodicidade semestral.

| Quadro resumo:<br>Credores Com Garantia Real |                 |
|--|-----------------|
| Deságio                                      | 50%             |
| Prazo total                                  | 10 anos         |
| Atualização dos créditos                     | TR + 6 % ao ano |
| Carência                                     | 02 anos         |
| Periodicidade de amortização                 | Semestral       |

Composta por dois credores cujos pagamentos se iniciam apenas outubro de 2021, ou seja, após o período de 24 meses previsto em lei para fiscalização.

Não há, portanto, divergências a serem tratadas visto que o prazo de pagamento ainda não foi iniciado.

### **Credores quirografários:**

#### **1º - OPERACIONAIS**

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III

6.1- Divisão dos Credores Quirografários. O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. A divisão dos quirografários justifica-se na necessidade que a empresa tem de (i) manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e (ii) ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro.

6.1.1- Credores Quirografários Operacionais. Os credores quirografários operacionais serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento em até 05 (cinco) anos após a aprovação do plano de recuperação judicial e de forma mensal; (iii) sem carência (iv) pagamento com atualização de TR + 6 % ao ano. Os pagamentos estarão vinculados a geração do fluxo de caixa. Fluxo de caixa entende-se como resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcurais, bem como recursos destinados ao financiamento de capital de giro.

| Quadro resumo:<br>Credores Quirografários Operacionais |                 |
|--|-----------------|
| Deságio  | Zero            |
| Prazo total  | 5 anos          |
| Atualização dos créditos                               | TR + 6 % ao ano |
| Carência   | Sem carência    |
| Periodicidade de amortização                           | Mensal          |

Nesta condição estão cerca de 134 credores aptos a receberem valores pois informaram seus dados bancários, os quais somados auferem um passivo próximo a 10 milhões de reais.

Destes cerca de:

- 7 Credores foram quitados, mediante acordos individuais (Compensações, cessões e renúncias de créditos)
- 127 credores estão em pleno pagamento.

Quanto aos últimos citados compreende que, principalmente após o período de pandemia onde os processos físicos ficaram suspensos e os pagamentos também, a recuperanda passou a realizar a aplicação de juros de forma incorreta.

Em relação a estas diferenças, este administrador tem mantido contato com a devedora com vistas a solucionar o impasse o qual certamente ocorrerá nos próximos dias.

## 2º FINANCEIROS

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.1.2-Credores Quirografários Financeiros. Os credores quirografários Financeiros serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 50%; (ii) 12 (doze) meses de carência; (iii) após período de carência início pagamento por 12(doze) meses de juros 6,0%(seis por cento) a.a (ano); (iv) após período disposto item (iii) pagamento do valor restante em até 8 (oito) anos os pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

| Quadro resumo:<br>Credores Quirografários Financeiros |                |
|---|----------------|
| Deságio   | 50%            |
| Prazo total   | 10 anos        |
| Atualização dos créditos                              | TR + 6,0% a.a. |
| Carência (1º ano)                                     | 12 meses       |
| Pagamento de Juros (2º ano)                           | 12 meses       |
| Periodicidade de amortização                          | Mensal         |

Em relação a estes dos 6 credores citados, apenas um foi quitado pelo avalista do contrato.

Os demais cinco deveria ter recebido parcelas dos juros, como observado acima, mas não obteve informações sobre tal quitação.

No mesmo sentido a empresa já se comprometeu a enviar a documentação relativa a estes credores com vistas a ajustes finais.

#### 4 – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

| Periodicidade de amortização          | Mensal |
|---------------------------------------|--------|
| VII - CRÉDITOS DAS ME/EPP - Classe IV |        |

*Rua General Argolo, 330 - CEP 96015-160 - Pelotas/RS  
Fone/fax: (53) 3025.1929 - E-mail: lbarenoadvogados@gmatf.com.br*



**Bareño Advogados**  
Advocacia e Consultoria Empresarial e Tributária

7.1- Divisão dos credores da Classe IV. Os credores da Classe IV serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de até 01 (um) ano, após a aprovação do plano de recuperação em assembleia. Tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração do fluxo de caixa. Entende-se como geração do fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

| Quadro resumo:<br>Credores ME/EPP Parceiros |              |
|---|--------------|
| Deságio                                     | 0%           |
| Prazo total                                 | 1ano         |
| Atualização dos créditos                    | TR +6 % a.a  |
| Carência                                    | Sem carência |
| Periodicidade de amortização                | Mensal       |



Em relação a esta classe apenas um credor está apto a receber visto que enviou dados bancários, o qual comunicou expressamente mediante carta assinada que a empresa recuperanda está em dia com os valores que lhe são devidos.

### **CONCLUSÃO FINAL**

Os pagamentos realizados pela empresa estão muito próximos do compromisso assumido por ela.

Pequenos ajustes serão necessários e estão sendo alvo de discussões deste administrador com a empresa buscando viabilizar o ajuste e com isso permitir o encerramento da rec. Judicial.

Reitera, são pequenos ajuste necessários para a certeza do cumprimento das obrigações assumidas até o 24º mês pós concessão, nos termos do artigo 61 da LREF.

Não são situações anômalas a realidade, ainda mais quando praticamente por 16 meses o feito tramitou sob condições complexas pela pandemia.

Posto isto, requer a concessão de novo prazo de 30 dias os ajustes necessários, com vistas a apresentação do relatório de encerramento do feito.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 28 de junho de 2021.

**GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Administrador Judicial**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**OAB/RS 49.914**